



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI

Rua Cel. Antonio Machado, s/n

Murici - Alagoas - Fone: 082. 3286-1592

LEI Nº 458, DE 1 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal de vereadores, através de seus representantes legais, aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício financeiro de 2011.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2011.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV - Das alienações;
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - A variação do índice de preços.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§ 1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§ 2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§ 3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

§ 4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para exercício financeiro de 2011 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

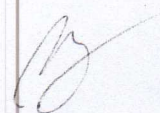
CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

Parágrafo Único - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PP A (2006 - 2011), e as ações prioridades nele contempladas para 2011 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.



CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimentos.

§ 1º - O Orçamento Fiscal Tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, seus fundos, órgãos, e fundações instituídas e será estruturado em conformidade com a Estrutura da Prefeitura.

§ 2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O Orçamento de Investimentos abrangerá as empresas que o município direta ou indiretamente, detenha maioria do Capital social com direito a voto.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011, apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quando for o caso, na qual a discriminação:

I - Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas Alterações;

II - Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, sub-função, programa, projeto ou atividade, obedecendo a classificação funcional-programática expressa na Portaria nº 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações e por grupo de Despesa e Por Categorias Econômicas, consoante disposto na Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989 e suas alterações.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Discriminará as unidades orçamentárias as dotações destinadas:

I - Fundos Especiais;

II - as Ações de Saúde e Assistência Social

III - ao Regime Próprio de Previdência Social;

V - a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2011 já estiver acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art. 14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2011 já fixar tais valores mínimos.

Art. 15 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros Orçamentários Consolidados;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal;

V - Discriminação na legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

Art. 17 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2010, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei....

Art. 18 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de agosto; prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 0,5% (meio por cento) da Receita Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 21 - As despesas de caráter continuado terão um aumento de até 25% (vinte e cinco por cento) em sua fixação em relação às mesmas despesas realizadas no exercício financeiro de 2011, levando-se em conta a elevação das tarifas que serviços, tais como: energia elétrica, telecomunicação, combustíveis, Salário mínimo e a expansão de atividades municipais.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO



Art. 22 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29 - A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2010..

Art. 23 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro, o saldo do recurso do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 24 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 25 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 26 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intra-governamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais Correspondentes;
- II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Q



Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

SUBSEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

Parágrafo Único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 29 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas fica autorizada para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

Parágrafo Único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

SEÇÃO VII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 30 - A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2011.

Art. 31 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2010, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2011 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

SEÇÃO VIII

TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 32 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de Planejamento.

§ 2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 33 A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 - No exercício de 2011, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência e calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 35 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2011, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I SSQN, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.

Art. 37 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Caso as alterações proposta não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receita e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

Q



CAPÍTULO VI DO NÃO - ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 38- A limitação de empenho previsto no art. 23 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos sociais;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a Manutenção do Ensino;

III - das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

IV - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convenio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtos rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidade no Município;

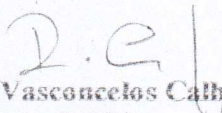
V - a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 40 - Se o projeto de Lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do exercício de 2010, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2011, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda a sua sanção e publicação.

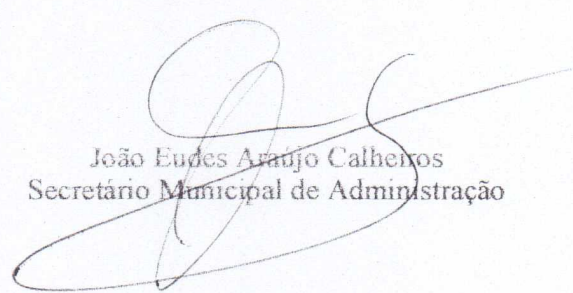
②

Art. 41 – Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Murici / AL, 1 de junho de 2010.


Remi Vasconcelos Calheiros
Prefeito

Esta Lei foi publicada no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no dia um (1) de junho do ano de dois mil e dez (2010).


João Eudes Araújo Calheiros
Secretário Municipal de Administração



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI

Rua Cel. Antonio Machado, s/n

Murici - Alagoas - Fone: 082. 3286-1592

- CONSTRUCAO DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL
- MODERNIZAÇÃO DA MAQUINA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
- AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ SEC. DE ADM. E FINANC. E ORGAO VINC.
- CAPACITACAO DO PESSOAL DA AREA DE ASSITENCIA SOCIAL
- CONSTRUCAO DE CENTROS COMUNITARIOS, INC. CONV.
- CONSTRUCAO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES C/ RECURSOS FUNDEB
- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE CRECHES- FUNDEB
- AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLAR
- REFORMA E MELHORAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES
- CONSTRUÇOES E EQUIP. DE CRECHES, INC. CONVENIOS.
- CURSOS DE HABILITACAO E CAPACITACAO DE PROFESSORES
- CONSTRUCAO DE UMA UNIDADE ESCOLAR, INC. CONVENIO
- AQUISICAO DE EQUIPAM. E VEICULOS P/ REDE M. DE ENSINO
- CONSTRUCAO DE UNIDADE DE SAUDE
- MELHORIA SANITARIA EM CASAS POPULARES
- CAPACITACAO DO PESSOAL DA AREA DE SAUDE
- REFORMA E/ OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES SAUDE, INCL. CONVENIOS
- AQUISICAO E EQUIP. E VEICULO P/ REDE M. DE SAUDE
- ESGOTAMENTO SANITARIO DA CIDADE
- ELETRIFICACAO RURAL (LUZ PARA TODOS)
- INSTALCOES DE RETRANSMISSAO DE TV
- CONSTRUCAOE REFORMA, DE CASAS POPULARES
- CONSTRUCAO REDES DE SANEAMENTO BASICO
- REFORMA E MELHORAMENTO DO PALACIO MUNICIPAL
- CONSTRUCAO DE AREAS DE SERVICOS NO MUNICIPIO.
- CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES NA ZONA RURAL
- CONSTRUÇÃO E / OU MELHORAMENTO DE CEMITERIOS PUBLICOS
- CONSTRUCAO DE REDE DE LINHAS D'AGUA PLUVIAIS E ESGOTO
- CONSTRUCAO E/OU MELHORAMENTO DE PARQUES E JARDINS
- PAVIMENTACAO, URBANIZACAO DE RUAS E AVENIDAS A PARALELEPÍEDOS E/ OU ASFALTICA
- ALARGAMENTO, CONSTRUCAO, ABERTURA DE CANAIS E DRENAGEM INC. CONVENIOS
- CONSTRUCAO E/OU MELHORAMENTO DA REDE DE ABASTECIMENTO D'AGUA NO MUNICIPIO, INC. CONV.
- CONSTRUCAO E MELHORAMENTO DE BARRAGENS, ACUDES, POCOS E SIMILARES, INCL. CONV.
- DESAPROPIACAO DE IMOVEIS P/ EDIFICACOES PUB. E P/ ABERTURA DE RUAS E AV.
- IMPLANTACAO PROJ. EQUIPAMENTOS P/RECICLAGEM CONTROLE E TRATAMENTO DE LIXO
- CONSTRUCAO, MELH. EQUIPAMENTOS E OBRAS DE ARTES NAS ESTRADAS CONST. PANO ROD. MUN.
- AMPLIACAO E MELHORAMENTO DA REDE ELETRICA E ILUMINACAO PUB. INCL. CONV.
- CONSTRUÇÃO, MELHORAMENTO E REFORMA DOS MERCADOS E MATADOUROS MUNICIPAL, INC. CONV.
- PROJETOS E IMPLANTACAO DO PROGRAMA COMUNITARIO HORTI-FRUTIGRAJEIRO (PROJ. AGRICULTOR)
- REFORMA E MELHORAMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- CONSTRUCAO E REFORMA DE MODULOS ESPORTIVOS E CLUBE SOCIAL, INC. CONVENIOS
- FUNDO DE AVAL JUNTO AO BNB
- CONSTRUÇÃO DE GALPÕES
- DESAPROPIACAO DE IMOVEIS E AMPLIACAO DO NUCLEO INDUSTRIAL DE MURICI
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL
- MANUTENÇÃO DA VERBA DE GABINETE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
- DESPESAS C/ PAG DE SENTENCAS JUDICIAIS (PRECATORIOS)
- MANUTENCAO DAS DESPESAS C/ AGUA, ENERGIA E TELEFONE E DESPESA CORRELATAS DOS P. PUBLICO
- CONTRIBUICAO PARA O PASEP
- MANUTENCAO DOS SERVICOS DE COMUNICACOES
- MANUTENCAO DOS SERVICOS FAZENDARIOS
- MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TESOURARIA
- MANUTENCAO DA JUNTA DE SERVICO MILITAR
- ELABORACAO DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO
- MANUTENCAO DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE
- CAPACITACAO DO PESSOAL DA AREA DE ADM E FINANÇAS
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA E ORGAOS VINCULADOS
- MANUTENCAO DA SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS
- AMORTIZACAO DA DIVIDA
- MANUTENCAO DO RGPPS
- PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS
- MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANCA E DO ADOLECENTE
- DESPESAS COM AUXILIO FINANCEIRO A PESSOAS CARENTES
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL
- MANUTENCAO DA BOLSA FAMILIA
- CONTRIBUICAO A ENTIDADE RELIGIOSAS, ASSISTENCIAIS, COMUNITARIAS E FILANTROPICAS
- DESPESA C/ DISTRIBUICAO DE CESTAS DE ALIMENTOS A FAMILIAS CARENTES, INC. CONV.
- ATENCAO AO IDOSO
- ASSISTENCIA INTEGRAL A MULHER
- MANUTENCAO E REFORMA DE CRECHES
- ATENCAO A FAMILIA - CESTA BASICA
- ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLECENTE
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
- ATENCAO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA
- ATENCAO A JOVEM E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO
- PROGRAMA DE ERRADICACAO DO TRABALHO INFANTIL
- MANUTENCAO DO CRAS
- MANUTENCAO DO PSBI
- MANUTENCAO IGD
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO EM CRECHE-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE APOIO EM CRECHE-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO NA EDUCACAO PRE-ESCOLAR-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE APOIO NA EDUCACAO PRE-ESCOLAR-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO NO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE APOIO NO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO NA ALFABETIZ. DE JOVENS ADULTOS-FUNDEB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE APOIO NA ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS
- PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR
- PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO MEDIO
- MANUTENCAO SALARIO EDUCACAO
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO SUPERIOR
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO ESPECIAL
- MANUTENCAO DO TRANSPORTE DO ENSINO FUNDAMENTAL
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES, INC. CONV.
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE EDUCACAO E ORGAOS VINCULADOS
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE SAUDE
- DESPESAS COM AUXILIO FINANCEIRO P/ TRATAMENTO DE SAUDE A PESSOAS CARENTES
- MANUTENCAO DO CAPS
- MANUTENCAO DO TFD





- FNS-GESTAO PLENA
- PROGRAMA DE SAUDE BUCAL
- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
- PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA
- ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA
- PROGRAMA AGENTES COMUNTARIOS
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PAB
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES BASICA
- MANUTENCAO DA UNIDADE MISTA DAGOBERTO OMENA
- EPIDEMIOLOGIA E CONTR. DE DOENCAS- ENDEMIAS
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES PROMOÇÃO SAUDE
- DESPESAS COM AUXILIO FINANCEIRO P/ TRATAMENTO DE SAUDE A PESSOAS CARENTES-
- DESPESAS COM AUXILIO FINANCEIRO P/ TRATAMENTO DE SAUDE A PESSOAS CARENTES-
- MANUTENCAO DO ABASTECIMENTO D'AGUA
- MANUTENCAO DO SETOR DE CEM ITERIOS
- MANUTENCAO DO SETOR DE ILUMINACAO PUBLICA
- MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ESTRADAS E RODAGENS
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO TERMINAL RODOVIARIO
- MANUTENCAO DO SETOR DE FISCALIZACAO E VIGILANCIA
- MANUTENCAO DA SECRETARIA M. DE OB. URBANISMO
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO EM COOPERACAO C/ O DETRAN
- MANUTENCAO DO SETOR DE LIPMESA PUB. PCA. P. JARDINS
- MANUTENCAO DA SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA
- FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
- MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE MECRADOS, FEIRAS E MATADOUROS
- MANUTENCAO DA SECRETARIA M. DE ESPORTES E CULTURA
- APOIO AS FESTIVIDADES CIVICAS CULTURAIS E TRADICIONAIS
- MANUTENCAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL E PROMOCOES CULTURAIS
- SUBVENCOES A ENTIDADES DESPORTIVAS AMADOR E RECREATIVAS
- MANUTENCAO DA SECRET. M. DA INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO

Q

24